



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000357557

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2008625-18.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, são agravados JENIFFER DE MOURA, INGRID LORRANY DE MOURA PEREIRA e RICHARD GABRIEL DE MOURA PEREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), JOÃO NEGRINI FILHO E NAZIR DAVID MILANO FILHO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

CYRO BONILHA

Relator

Assinatura Digital



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara de Direito Público

VOTO Nº: 46.378

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008625-18.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA: DR. RAFAEL DE CARVALHO SESTARO

AGRAVANTE: INSS

AGRAVADOS: JENIFFER DE MOURA e OUTROS (sucessores de UELLINTON DIVINO PEREIRA – falecido)

ACIDENTÁRIA – Cumprimento de sentença - Falecimento do credor originário – Habilitação dos herdeiros – Pedido de fracionamento do precatório – Inadmissibilidade – Litisconsórcio necessário – Unicidade do crédito – Violação ao art. 100, § 8º, da CF – Determinação de cancelamento dos incidentes de RPV – Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra r. decisão que, em ação acidentária, rejeitou o pedido por ele formulado e determinou o pagamento das requisições de pequeno valor (RPVs).

Pretende o agravante a reforma da decisão. Afirma que o valor devido ao credor originário (falecido) excede os 60 salários-mínimos, devendo o pagamento aos sucessores ser realizado através de precatórios e não por meio de requisições de pequeno valor (RPVs). Ressalta que na sucessão “causa mortis” o valor deve ser considerado em sua unidade original e não fracionado pelo número de herdeiros. Alega violação ao artigo 100, § 8º da CF, mencionando jurisprudência que reputa respaldar sua posição.

Atribuiu-se efeito suspensivo ao recurso para que não se desse prosseguimento à execução até o pronunciamento da Câmara.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara de Direito Público

Processado o recurso, a parte contrária apresentou resposta, alegando eficácia preclusiva da coisa julgada.

A Procuradoria Geral de Justiça não mais se manifesta em ações acidentárias.

É o relatório.

De início, cumpre observar que a numeração de folhas mencionada neste acórdão se refere aos autos de cumprimento de sentença (Proc. nº 0030134-45.2023.8.26.0053).

No mais, não prospera a hipótese levantada em contraminuta, visto que a decisão de fls. 122 (homologação de cálculo) não fez qualquer referência à forma de pagamento para cada habilitante.

Na verdade, a autarquia teve ciência do ocorrido somente em 06/11/2024 (fls. 127), não havendo que se falar em preclusão.

Cuida-se de ação acidentária que condenou o INSS a pagar à autora auxílio-acidente de 50% do salário-de-benefício a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença (06/03/2006), conforme cópias das decisões que formaram o título judicial (fls. 32/34, 36/40 e 57/63).

Registre-se que, diante do falecimento do autor no curso do processo de conhecimento (fls. 55), foram habilitados seus sucessores, conforme se infere do R. Despacho proferido pela Presidência de Direito Público às fls. 56.

Iniciado o cumprimento de sentença, o exequente apresentou cálculo de liquidação no valor de R\$ 168.405,64 para setembro/23 (fls. 5/19).

O INSS ofereceu impugnação, apontando como devido o montante de R\$ 146.253,79 para setembro/23 (fls. 109/112).

O autor concordou com a aludida conta, requerendo a homologação dos cálculos e a expedição dos ofícios requisitórios (fls. 113). Por esse motivo, o cálculo em questão veio a ser homologado (fls. 122), decisão encaminhada ao Portal Eletrônico (PRF3 – INSS) em 12/06/2024 (fls. 123).

Após a expedição dos ofícios de requisição de pagamento, o INSS veio a requerer, em 20/11/2024, o cancelamento das RPVs 01,02 e 04, sob o fundamento de que o valor da execução excede 60 salários-mínimos, devendo, assim, serem pagas pelo rito de precatório (fls. 128/131).

Sobreveio, então, a decisão agravada que considerou *“descabida a pretensão do INSS de impugnação dos requisitórios a fl. 128/131, não cabendo qualquer discussão quanto ao que nela restou determinado (fls. 168).*

Respeitado o convencimento do douto magistrado, razão assiste ao agravante.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara de Direito Público

Com efeito, conforme dispõe o art. 100, § 8º, da Constituição Federal: *“É vedada a expedição de precatórios complementares ou suplementares de valor pago, bem como o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para fins de enquadramento de parcela do total ao que dispõe o § 3º deste artigo.”*

No caso dos autos, cuida-se de crédito único constituído em favor do falecido autor. Entre os seus sucessores, formou-se um litisconsórcio necessário, restando inviabilizado o fracionamento do precatório original, correspondente a cota parte de cada herdeiro do credor originário.

A propósito, já decidiu o STF:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO FUNDAMENTADA: INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE AO INC. IX DO ART. 93 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PAGAMENTO POR PRECATÓRIO. FRACIONAMENTO. REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR RPV. HERDEIROS. IMPOSSIBILIDADE. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO E UNITÁRIO. CRÉDITO ÚNICO: ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTES SUPREMO TRIBUNAL. VERBA HONORÁRIA MAJORADA EM 1% (§§ 2º, 3º E 11 DO ART. 85 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015), RESSALVADA EVENTUAL CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA DE 1% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA, SE UNÂNIME A VOTAÇÃO” (RE 1417464 AgR, Relatora: Ministra CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, Data do Julgamento: 03/04/2023).

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PAGAMENTO PRECATÓRIO. POR FRACIONAMENTO. REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR RPV. HERDEIROS. IMPOSSIBILIDADE. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO UNITÁRIO. CRÉDITO E ÚNICO. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM DESARMONIA COM O (RE Nº 568.645-RG/SP, TEMA RG Nº 148). PROVIMENTO” (RE 1.429.840/PR, Relator: Ministro André Mendonça, Data do Julgamento: 10/09/2023).

No mesmo sentido é o entendimento deste Tribunal a respeito da matéria:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ACIDENTÁRIA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PRECATÓRIO - FALECIMENTO DO CREDOR ORIGINÁRIO HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO PEDIDO DE FRACIONAMENTO DO CRÉDITO DESCABIMENTO - OFENSA AO ART. 100, §8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL UNICIDADE DO CRÉDITO DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO” (Agravos de Instrumento nºs 2320501-62.2023.8.26.0000, 2320551-88.2023.8.26.0000 e 2320604-69.2023.8.26.0000, Relator: Des. João Negrini Filho, 16ª Câmara de Direito Público, Data do Julgamento: 18/04/2024).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO Cumprimento de sentença

Falecimento de coautor (...) Precatário Fracionamento Nos termos do art. 100, § 8.º, da Constituição Federal, é vedado o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para fins de enquadramento no regime de Requisição de Pequeno Valor (RPV), previsto no art. 100, § 3.º, correspondente à cota parte de cada herdeiro do credor originário (falecido), por se tratar de crédito indivisível Correto, pois, o cancelamento dos incidentes de RPV Precedentes desta C. Câmara Recurso desprovido neste ponto. Decisão parcialmente reformada Recurso parcialmente provido” (Agravado de Instrumento n.º 2122020-22.2024.8.26.0000, Relator: Des. Renato Delbianco, 2ª Câmara de Direito Público, Data do Julgamento: 05/07/2024).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO. FALECIMENTO DA CREDORA ORIGINÁRIA COM SUBSEQUENTE HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. Pleito de fracionamento do crédito originário de acordo com o valor da cada cota-parte de cada herdeiro. Ofensa ao artigo 100, § 8º, da Constituição Federal. Valor do crédito originário que excede ao limite legal. Unicidade do crédito. Decisão do Juízo de primeiro grau que deve prevalecer, eis que não demonstrado o desacerto alegado. Decisão mantida. Agravado de instrumento não provido” (Agravado de Instrumento n.º 2050911-45.2024.8.26.0000, Relator: Camargo Pereira, 3ª Câmara de Direito Público, Data do Julgamento: 05/04/2024).

Dentro desse quadro, é de ser determinado o cancelamento dos incidentes de RPV n.ºs 01, 02 e 04, porquanto o crédito a que fazem jus os agravados (herdeiros) não comporta fracionamento a autorizar a expedição de RPV.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso.

CYRO BONILHA
Relator
Assinatura Digital